



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006687-41.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GABRIEL MARTINS DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0006687-41.2025.8.26.0996

UR-5 do DEECRIM – Presidente Prudente

Agravante: Gabriel Martins dos Santos

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.462

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DEFENSIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Gabriel Martins dos Santos interpôs agravo contra decisão que determinou exame criminológico antes da progressão ao regime semiaberto. O sentenciado cumpre pena de 7 anos por roubo e furto, com bom comportamento carcerário, mas com histórico de prisão em flagrante durante desconto da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de fundamentação inidônea para a realização do exame criminológico e (ii) a irretroatividade da Lei nº 14.843/24.

III. Razões de Decidir

3. A determinação do exame criminológico foi fundamentada na gravidade dos crimes, no histórico delitivo do apenado durante o cumprimento da sanção e na necessidade de cautela e segurança na concessão do benefício prisional.

4. A realização do exame é permitida, desde que fundamentada, conforme a Súmula 439 do STJ e a Súmula Vinculante 26 do STF, para garantir a segurança na análise do direito à liberdade, não se aplicando ao caso as disposições concernentes da Lei nº. 14.843/24, posterior.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico é válida quando fundamentada em elementos concretos. 2. A segurança na concessão de benefícios prisionais justifica a medida.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por Gabriel Martins dos Santos contra a r. decisão de págs. 21/22, que determinou sua submissão a exame criminológico previamente à apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em seu favor.

Alega, em síntese, que a elaboração da prova pericial foi ordenada mediante fundamentação inidônea, sem lastro em elementos concretos da execução de suas penas e por meio de considerações atinentes à longa pena por cumprir e gravidade abstrata dos ilícitos que motivam o atual encarceramento. Sustenta, ainda, a desnecessidade do exame determinado e a irretroatividade das disposições da Lei nº. 14.843/24 para abarcar o caso dos autos.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a cassação do "decisum", afastando-se a necessidade da prova técnica (págs. 01/06).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 26/30), com manutenção da decisão agravada pelo i. juiz da execução (pág. 31).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (págs. 40/47).

É o breve relato.

Extraí-se dos autos que o sentenciado cumpre, atualmente no regime fechado, pena total de 07 anos de reclusão, ostentando condenações pelos crimes de roubo e furto. Apresenta bom comportamento carcerário e não registra infração disciplinar em seu prontuário prisional, embora tenha anotação de prisão em flagrante aos 06.09.2023. O término de cumprimento da reprimenda está previsto para 15 de junho de 2030 (págs. 07/09 e 16/20).

Respeitado o entendimento defensivo, à vista de tais informações, não se tem como desarrazoada a determinação exarada pelo i. magistrado das execuções ordenando a submissão do recorrente a avaliação criminológica, especialmente ao se considerar a amplitude do benefício prisional almejado, como medida de cautela e segurança, inclusive, ressaltando-se o histórico delitivo do apenado, a gravidade do crime pelo qual cumpre pena, bem como a considerável reprimenda pendente de desconto.

Com efeito, é de sabença trivial que, após a Lei 10.792/2003 – diploma aplicável no caso em apreço, porquanto perpetrado o delito que motiva a atual prisão do sentenciado em data anterior à promulgação da Lei 14.843/2024, observando-se a irretroatividade da lei penal mais gravosa –, que deu nova redação ao art. 112, “caput”, da Lei de Execução Penal, o exame criminológico deixou de ser procedimento necessário à progressão

prisional.

Todavia, diante das circunstâncias e especificidades de cada caso concreto, ainda se permite ao magistrado ordenar sua realização, desde que assim o faça fundamentadamente, sob pena de se ferir direitos fundamentais do indivíduo, porquanto a questão correlaciona-se com o direito à liberdade.

Na direção, confirmam-se a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça, e a Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal, cujos enunciados permanecem válidos.

Na hipótese dos autos, como sublinhado em linhas atrás, tem-se que a providência ordenada encontra respaldo em elementos concretos do histórico delitivo do réu, marcado pela prática de novo crime durante o cumprimento da pena, justificando-se, em acréscimo, pela ausência de monitoramento do apenado no regime mais brando de cumprimento da sanção.

Como asseverado pelo n. juiz: “No presente caso, em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça e possui considerável período de pena por cumprir. Analizando a conduta carcerária do sentenciado verifico a prática de novo delito/falta grave consistente durante o gozo de benefício executório, regime aberto. Tal fato demonstra, de forma concreta, a necessidade de maior cuidado na apreciação do requisito subjetivo para a concessão de novos benefícios executórios. Assim, nesta situação,

denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal” (pág. 21, grifei).

Não se antevê, por tais fundamentos e observadas as razões de decidir do i. magistrado das execuções, ilegalidade, afigurando-se desejável, ao revés, maior segurança na análise do benefício pleiteado na origem, a ser obtida justamente por meio da elaboração da prova técnica.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta C. Câmara Criminal: Agravo em Execução Penal n°. 0006893-78.2022.8.26.0602, Rel. Des. MIGUEL MARQUES E SILVA, j. 22-06-2022; e Agravo em Execução Penal n°. 0005821-02.2021.8.26.0502, Rel. Des. WALTER DA SILVA, j. 31-08-2021.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao agravo**, mantida íntegra a r. decisão de primeira instância.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator